

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.550-A, DE 2003**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho  
**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto em análise postula a criação de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas em seu quadro de pessoal.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça.

Segundo o autor, “o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a consequente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando

a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional". Pelo fato de a justiça trabalhista adotar a Lei nº 9.957/2000, que institui o procedimento sumaríssimo, determinado, entre outras providências, que a apreciação da reclamação trabalhista deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, com instrução e julgamento em audiência única, há necessidade de servidores qualificados para permitir a manutenção da celeridade na prestação jurisdicional.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, houve parecer do Deputado Jovair Arantes com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, com duas Emendas a ele anexas. Em seguida, a CTASP o aprovou por unanimidade de votos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, apreciar a compatibilidade e a adequação orçamentária da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa à inclusão de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas no

TRT da 1<sup>a</sup> Região, tendo em vista o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista se ajustar ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

*“Art. 169, § 1º, II, da CF/88: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

Conforme denota o art. 85 da LDO: “... ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

A lei nº 11.100, de 25 de Janeiro de 2005, estabelece os anexos mencionados no art. 85 da LDO. Ressalta que para preenchimento de funções, cargos comissionados ou cargos efetivos vagos, criados ou transformados, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título na Justiça do Trabalho, deve-se obedecer o limite de R\$ 97.446.703,00, destinados ao provimento de até 6.538 cargos. Dessa forma, há plena adequação do PL nº 2.550-A, de 2003, com os cofres públicos, sendo que a proposição postula a criação de apenas 1.690 cargos.

*Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:*

*I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

Cumpre salientar que às exigências dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 foram cumpridas, tendo em vista haver estimativa do aspecto orçamentário-financeiro, tendo o autor trazido toda a legislação pertinente, mostrando que a proposição é adequada. Da mesma forma, o art. 169, § 1º, II da CF/88, foi fielmente observado, sendo que a criação dos cargos se mostra em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como já foi relatado. Cumpre ainda salientar que a matéria não demonstra nenhum obstáculo às despesas com o pessoal inativo.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.550-A, de 2003 e das Emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, em

**Deputado Federal  
Eduardo Cunha**